



Número: **8013150-16.2021.8.05.0274**

Classe: **AÇÃO CIVIL COLETIVA**

Órgão julgador: **2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA**

Última distribuição : **07/12/2021**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Assuntos: **IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
REDE BENEFICENTE, CULTURAL, EDUCACIONAL E RELIGIOSA CAMINHOS DOS BUZIOS (AUTOR)	GUILHERME RIBEIRO MIRANDA DOS SANTOS (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA (REU)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17614 3114	20/01/2022 15:28	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO CIVIL COLETIVA n. 8013150-16.2021.8.05.0274

Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

AUTOR: REDE BENEFICENTE, CULTURAL, EDUCACIONAL E RELIGIOSA CAMINHOS DOS BUZIOS

Advogado(s): GUILHERME RIBEIRO MIRANDA DOS SANTOS (OAB:BA44365)

REU: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

REDE BENEFICENTE, CULTURAL, EDUCACIONAL E RELIGIOSA CAMINHO DOS BÚZIOS ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face do MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, ambos qualificados.

Narra a parte Autora em sua petição inicial que é uma associação sem fins lucrativos legalmente constituída desde 21 de abril de 2016 que tem dentre os seus objetivos a garantia e proteção dos direitos relacionados aos Povos de Terreiro, comunidades negras e indígenas e desenvolver ações de caráter preventivo e/ou reparador voltadas para questões de conservação dos patrimônios histórico, cultural, religioso e ecológico. Afirma que na presente ação representa os interesses coletivos dos templos religiosos afrobrasileiros a ela vinculada e alega que como a maior parte destes templos não gozam da Imunidade Tributária, busca a intervenção deste Juízo para ser garantida a imunidade.

Requer em tutela de urgência: que seja determinado à acionada que se abstenha de fazer novas cobranças de IPTU/ITR (ou quais quer outros tributos), assegurando imediatamente a imunidade tributária aos terreiros de religiões de matriz africana de Vitória da Conquista; que o Município proceda a uma chamada pública para que os representantes das casas de religiões de matriz africana da cidade compareçam no órgão público competente para proceder cadastro e regulamentação da situação.

No mérito, requer a confirmação da tutela de urgência, bem como a repetição do indébito tributário com a devolução dos valores de IPTU/ITR cobrados e a condenação do Município Réu no pagamento de danos morais coletivos.



Intimado, o Município Réu manifestou-se no id nº. 167902585.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, destaca-se que, antes da presente análise do pedido de tutela de urgência pleiteada na inicial, o Município réu foi devidamente intimado para manifestar-se, observando-se assim o art. 12 da Lei 7.347/85 e art. 2º da Lei 8.437/92. Desta forma, não procede o quanto afirmado na manifestação de id. nº. 167902585 de que não se teve a audiência do Município Réu.

Nos termos do art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil resulta inquestionável a faculdade do Juiz de conceder tutela provisória de urgência, bem como deferir medidas cautelares, sendo certo que para concessão necessária se faz a presença de elementos que evidenciem o fumus boni iuris e o periculum in mora, além de se mostrar possível, via de regra, a reversibilidade da decisão.

Em sede de Ação Civil Pública o art. 12 da Lei 7.347/85 e art. 2º da Lei 8.437/92 preveem a possibilidade de concessão da tutela de urgência, quando estabelecida a possibilidade de concessão de medida liminar.

Neste exame superficial de verossimilhança, no que pertine à probabilidade do direito (fumus boni iuris), este Juízo constata que a situação narrada na inicial encontra, neste primeiro momento, apoio na documentação acostada e no quanto previsto no art. 150, inciso VI, alínea b, da Constituição Federal; art. 9º., inc. IV, alínea b, do Código Tributário Nacional; bem como art. 74, inc. V, alínea b, do Código Tributário Municipal, que tratam da imunidade tributária dos templos religiosos de qualquer culto, in verbis:

Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

b) templos de qualquer culto;

Código Tributário Nacional:

Art. 9º. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:



(...)

IV - cobrar imposto sobre:

(...)

b) templos de qualquer culto;

Código Tributário Municipal de Vitória da Conquista:

Art. 74. Sem prejuízos de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

(...)

V - instituir impostos sobre:

(...)

b) templo de qualquer culto;

É de se observar que a imunidade tributária é garantida a todos os templos religiosos, abrangendo todo o imóvel utilizado para os cultos de qualquer religião.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, INC. VI, "B", DA CF. ENTIDADE RELIGIOSA. POSSUIDORA. IMÓVEL LOCADO. FINALIDADE DA IMUNIDADE. DESTINAÇÃO. LIBERDADE RELIGIOSA. FATO GERADOR DO IPTU. IMUNIDADE QUE NÃO ABARCA TAXA. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO PARA A TRSD. INEXISTÊNCIA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Centro de Umbanda Estrela de Aruanda interpôs a presente apelação objetivando a reforma da sentença a declaração da imunidade tributária do IPTU do imóvel de inscrição municipal nº 909.591-8, no qual figura como locatário (fls. 65/71).

2. O fato gerador do Imposto Predial e Territorial Urbano é a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de bem imóvel localizado em zona urbana.

3. Ainda que exerça a entidade a posse direta mediante a locação, a imunidade ocorre sobre o templo, ou seja, sobre o imóvel. Desimporta que a entidade religiosa não seja a proprietária do imóvel, bastando, para tanto, que seja utilizado para o culto religioso.

4. O imóvel é imune à tributação, pois é utilizado para fins religiosos, em que pese seu proprietário não seja a própria entidade religiosa. A imunidade ocorre em razão da destinação do imóvel, inobstante quem seja o proprietário.

5. Sobre a prova dos autos, a posse do imóvel pela parte autora não foi motivo de controvérsia, bem como consta dos autos documento da SUCUM referente ao cadastro da entidade religiosa no endereço do imóvel citado (f. 23).



6. Vale frisar que a imunidade contemplada aos templos de qualquer culto é restrita somente aos impostos, não incluindo outras espécies de tributos como a cobrança de taxas e de contribuições. No caso da TRSD seria necessário o devido requerimento administrativo para a isenção, contudo o requerimento é inexistente nos autos.

7. Apelo parcialmente provido. Imunidade reconhecida.

(Classe: Apelação, Número do Processo: 0567003-04.2017.8.05.0001, Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORDER, Publicado em: 12/11/2019, Tribunal de Justiça da Bahia)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DA ENTIDADE RELIGIOSA. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. PEDIDO DECLARATÓRIO. ACOLHIMENTO. EMBARGOS DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. EMBARGOS DA ENTIDADE RELIGIOSA: de fato, o acórdão foi omisso quanto ao pedido de declaração de imunidade à entidade religiosa pertinente a qualquer bem em que exerça a sua atividade, enquanto estiver afetado aos fins religiosos.

2. Dar parcial provimento ao apelo a fim de reconhecer a imunidade tributária prevista no art. 150, inc. VI, b, da CF para os imóveis, que, efetivamente e enquanto durar, esteja afeto à atividade religiosa do Centro de Umbanda Estrela de Aruanda.

3. Embargos acolhidos.

4. EMBARGOS DO MUNICÍPIO: as matérias aduzidas nos embargos de declaração foram devidamente analisadas e julgadas por esta Corte, inexistindo vícios que admitam a procedência dos aclaratórios.

5. O Município busca rediscutir a matéria exaustivamente julgada, uma vez que não há violação ao art. 123 do CTN, uma vez que "o critério utilizado pelo STF para interpretar a abrangência da imunidade religiosa é extrair a máxima eficácia da norma de imunidade", de sorte que o contrato de locação é apenas um substrato fático-probatório, mas o que é oposto ao Fisco é a destinação para fins religioso do imóvel, inobstante quem seja o proprietário, mas enquanto durar a afetação.

6. O acórdão encontra-se íntegro e reflete o posicionamento jurídico com base nos autos. O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, mormente quando os fundamentos utilizados já são capazes de chegar a tal conclusão.

7. Embargos de declaração rejeitados.

(Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0567003-04.2017.8.05.0001/50001, Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORDER, Publicado em: 09/03/2020, Tribunal de Justiça da Bahia).

Quanto ao *periculum in mora*, patente se mostra a urgência da medida requerida, haja vista que no início de cada ano os impostos IPTU e ITR são encaminhados aos contribuintes para pagamento, de sorte que a não concessão da tutela de urgência neste momento poderá ocasionar a cobrança destes tributos, mesmo diante da controvérsia judicial, e trazer prejuízos aos Povos de Terreiro. Desta forma, o risco da concessão da medida afigura-se inferior ao da não concessão.



Ante o exposto, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que o Município Réu suspenda as cobranças de IPTU e ITR dos terreiros de religiões de matriz africana de Vitória da Conquista – BA e, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, proceda a chamada pública dos representantes destes terreiros para que procedam o devido cadastro dos imóveis destinados aos cultos.

Deixo de designar audiência de conciliação ou de mediação, posto que na hipótese sub judice não se admite a autocomposição – art. 334, § 4º do NCPC.

CITE-SE o Réu para, querendo, contestar, no prazo de quinze dias, contado na forma da lei.

P. R. Intimem-se.

Cumpra-se.

Vitória da Conquista - BA, 20 de janeiro de 2022.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

